



**PARECER n. 00538/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.078752/2017-68**

**INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ASSUNTO**

**ASSUNTOS: Reavaliação da regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência e Análise sobre regulamentação de segurança das redes de telecomunicações - itens nº 41 e 58 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018, aprovada por meio da Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018 (SEI nº 2274619).**

**EMENTA:** Reavaliação da regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência. Análise sobre regulamentação de segurança das redes de telecomunicações. Realização de Consulta Pública. Mérito. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO**

1. Foram os autos encaminhados a esta Procuradoria, por meio do Informe nº 64/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2843457), de 28.06.2018, para análise e manifestação quanto à proposta de realização de Consulta Pública sobre os relatórios de Análise de Impacto Regulatório (SEI nºs 2843562 e 2843567) e da proposta de Resolução que aprova o Regimento Interno do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança, bem como o Regulamento de Segurança Cibernética aplicada ao Setor de Telecomunicações e dá outras providências, conforme sua respectiva minuta (SEI nº 2843580).
2. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da Competência da Anatel.**

3. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).
4. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).
5. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão.

**2.2 Da Necessidade de Submissão da Proposta à Consulta Pública.**

6. A Consulta Pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612/2013, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral. Representa, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.
7. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e tentar fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.
8. O caso em tela trata da quanto à proposta de realização de Consulta Pública sobre os relatórios de Análise de Impacto Regulatório (SEI nºs 2843562 e 2843567) e da proposta de Resolução que aprova o Regimento Interno do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança, bem como o Regulamento de Segurança Cibernética aplicada ao Setor de Telecomunicações e dá outras providências, conforme sua respectiva minuta (SEI nº 2843580).
9. Conforme preconiza o Regimento Interno da Anatel, toda minuta de ato normativo deve ser submetido a críticas e sugestões do público em geral, por meio do procedimento de Consulta Pública. Feitas essas considerações, é de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

**RI-Anatel**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

10. Nesse ponto, importante consignar que o novo Regimento Interno da Agência, em seu art. 59, §3º (acima transcrito), contém disposição expressa sobre a necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet seja acompanhada dos documentos listados no referido dispositivo, dentre outros elementos eventualmente pertinentes.

11. De se notar, outrossim, a necessidade de o prazo para contribuições à Consulta Pública ser condizente com a complexidade da matéria em pauta.

12. Ante todo o exposto, opina-se necessidade de submissão da presente proposta à Consulta Pública, considerando os dispositivos regimentais que tratam da matéria.

### **2.3 Da Consulta Interna.**

13. Finalmente, cumpre realçar o disposto no art. 60 do RI-Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013:

#### **RI-Anatel**

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

14. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

15. Com efeito, no Informe nº 64/2018/SEI/PRRE/SPR, datado de 28.06.2018, mais especificamente em seu item 3.7, a área técnica propôs a dispensa da realização de Consulta Interna, com lastro no art. 60, § 2º, do RI-Anatel, "*considerando que o prazo para encaminhamento da presente proposta é 30 de junho de 2018, conforme Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 aprovada pelo Conselho Diretor, e que a temática foi objeto de apresentação em reunião técnica daquele colegiado de 21 de junho de 2018 para coleta de diretrizes com relação a algumas temáticas, justifica-se a não realização de Consulta Interna para que não se descumpra o prazo estabelecido no planejamento regulatório da Anatel*".

16. Reputa-se, portanto, devidamente motivada a dispensa do procedimento de Consulta Interna no presente caso, nos termos admitidos pelo art. 60, § 2º, do RI-Anatel.

## 2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.

17. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Regimento Interno da Anatel, em seu art. 62, parágrafo único, estabelece:

### **RI-Anatel**

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

18. No ponto, verifica-se que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI nºs 2843562 e 2843567), tendo a área técnica, no Informe nº 64/2018/SEI/PRRE/SPR, consignado o seguinte:

### **Informe nº 64/2018/SEI/PRRE/SPR**

#### **Da Análise de Impacto Regulatório**

#### **Item nº 41 - Reavaliação da regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência**

3.3. Como fruto do estudo e debates no âmbito do projeto que contou, inclusive, com sugestões do setor (Tomada de subsídios - SEI nº 2843360), foram identificados 4 temas, com suas respectivas alternativas:

#### **Tema 01 - Engajamento do setor de telecomunicações em prol de ações de segurança pública**

*Alternativa A - Manutenção da configuração atual, com regulamentação sobre o tema dispersa em diversos instrumentos;*

*Alternativa B - Centralização das obrigações em instrumento regulamentar único;*

*Alternativa C - Maior institucionalização dos grupos e padronização de seus produtos, especialmente quanto à aprovação;*

*Alternativa D - Implementação das alternativas B e C conjuntamente.*

#### **Tema 02 - Dificuldade em mobilizar as instituições públicas em aderir às iniciativas e discussões**

*Alternativa A - Manutenção da configuração atual;*

*Alternativa B - Comitê específico na Anatel;*

*Alternativa C - Criação de estruturas no portal da Agência para dar publicidade às discussões e resultados;*

#### **Tema 03 - Acesso a dados com qualidade necessária no contexto de segurança pública**

*Alternativa A - Manutenção da configuração atual;*

*Alternativa B - Previsão da necessidade na regulamentação e tratamento da forma de implementação por meio de grupo de trabalho;*

*Alternativa C - Previsão detalhada na regulamentação do setor.*

#### **Tema 04 - Interlocução entre as prestadoras de telecomunicações e o setor de segurança pública (bloqueadores de sinais em presídios e outras iniciativas)**

*Alternativa A - Manutenção da configuração atual (coordenação de forma descentralizada, dependendo dos agentes regionais de cada prestadora);*

*Alternativa B - Padronização do processo de coordenação entre as partes no âmbito dos grupos de trabalho;*

*Alternativa C - Previsão detalhada na regulamentação.*

3.4. As alternativas sugeridas para cada tema encontram-se destacadas, possuindo sua fundamentação no Relatório de AIR (SEI nº 2843562)

#### **Item nº 58 - Análise sobre regulamentação de segurança das redes de telecomunicações**

3.5. Como fruto do estudo e debates no âmbito do projeto que contou, inclusive, com sugestões do setor (Tomada de subsídios - SEI nº 2843368), foram identificados 5 temas, entre os quais, 1 tema subdividiu-se em 3 subtemas. Os temas e subtemas, assim como suas respectivas alternativas, estão

o listados a seguir:

#### **Tema 01 - Governança da Segurança Cibernética**

*Alternativa A - Manutenção do status quo;*

*Alternativa B - Comitê específico na Anatel sobre o tema;*

*Alternativa C - Aproveitamento da estrutura do GGRR;*

*Alternativa D - Indicação de área específica da Anatel responsável pelo acompanhamento do tema;*

#### **Tema 02 - Processos referentes à Segurança Cibernética**

##### **Subtema 1 - Compartilhamento de informações sobre incidentes**

*Alternativa A - Manutenção do status quo;*

*Alternativa B - Utilização de plataforma disponibilizada pelo CERT.br;*

*Alternativa C - Criação de plataforma de compartilhamento de informações na Anatel;*

*Alternativa D - Incumbência às prestadoras da criação de plataforma de compartilhamento de informações.*

##### **Subtema 2 - Estrutura organizacional, gestão da Segurança Cibernética e Infraestruturas críticas**

*Alternativa A - Manutenção do status quo;*

*Alternativa B - Estabelecimento de requisitos de gestão da segurança cibernética a todas as prestadoras, de forma equânime;*

*Alternativa C - Estabelecimento de requisitos de gestão da segurança cibernética às prestadoras de forma assimétrica e não exaustiva;*

*Alternativa D - Previsão exaustiva de processos.*

**Subtema 3 - Cultura de segurança por parte dos consumidores**

*Alternativa A - Manutenção do status quo;*

*Alternativa B - Promoção, pela Anatel, de ações de conscientização e educação dos consumidores sobre segurança cibernética;*

*Alternativa C - Promoção, pelas prestadoras, de ações de conscientização e educação dos consumidores sobre segurança cibernética;*

*Alternativa D - Promoção, pela Anatel e prestadoras, de ações de conscientização e educação dos consumidores sobre segurança cibernética.*

**Tema 03 - Produtos para telecomunicações**

*Alternativa A - Manutenção do status quo;*

*Alternativa B - Estabelecimento de compromisso de correção de vulnerabilidades por parte do fabricante do produto;*

*Alternativa C - Certificação e homologação de equipamentos de rede, levando em conta requisitos de segurança;*

*Alternativa D - Avaliações de segurança em produtos já homologados seguindo-se um processo de procura de falhas - Pós-venda específico;*

*Alternativa E - Criação de especificações para o projeto e a construção de produtos observando-se critérios específicos de segurança;*

*Alternativa F - Previsão de instrumentos autodeclaratórios em relação à segurança cibernética, para a certificação e homologação de equipamentos.*

**Tema 04 - Requisitos técnicos para operação das redes**

*Alternativa A - Manutenção do status quo;*

*Alternativa B - Definição de requisitos exaustivos em regulamentação específica;*

*Alternativa C - Estabelecimento de diretrizes e comandos no âmbito de um fórum específico, com o apoio do Conselho Diretor;*

**Tema 05 - Armazenamento seguro de dados pessoais**

*Alternativa A - Manutenção das regras e requisitos de segurança cibernética atualmente aplicáveis ao armazenamento de dados pessoais por prestadoras de serviços de telecomunicações;*

*Alternativa B - Estabelecimento, além das regras já existentes nos normativos vigentes, de princípios de segurança cibernética aplicáveis ao armazenamento dos dados pessoais de consumidores por prestadoras de serviços de telecomunicações;*

*Alternativa C - Estabelecimento, além das regras já existentes nos normativos vigentes, de princípios e regras com detalhamento razoável sobre segurança cibernética, aplicáveis ao armazenamento dos dados pessoais de consumidores por prestadoras de serviços de telecomunicações;*

3.6. As alternativas sugeridas para cada tema e subtema encontram-se destacadas, possuindo sua fundamentação no Relatório de AIR (SEI nº 2843562 e nº 2843567, respectivamente para os itens 41 e 58 da Agenda). Assim, considera-se cumprido o requisito disposto no parágrafo único do artigo nº 62 do Regimento Interno da Anatel, a saber:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório. (grifos nossos)

19. Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel.

## **2.5 Quanto ao mérito da proposta em tela.**

### ***Aspectos processuais da proposta em análise.***

20. Observa-se que o corpo técnico optou por reunir a análise tanto do item 41 quanto do item 58 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018, aprovada por meio da Portaria nº 1, de 2018, no presente processo, assim justificando a escolha:

#### **Informe nº 64/2018/SEI/PRRE/SPR**

3.1. O presente Informe tem por objetivo tratar dos projetos constantes dos itens nº 41 e 58 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018, aprovada por meio da Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018 (SEI nº 2274619), conforme descrição abaixo:

#### **Item 41 - Reavaliação da regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência**

Reavaliação da regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência, em especial sobre aspectos que envolvam a interlocução entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e os órgãos de segurança pública (bloqueio de Estações Móveis impedidas, interceptação de chamadas, quebra de sigilo, entre outros).

## **Item 58 - Análise sobre regulamentação de segurança das redes de telecomunicações**

Elaboração de análises e estudos sobre a necessidade ou não de regulamentação que possibilite a implementação de medidas de proteção e segurança das redes e serviços das operadoras de telecomunicações. A segurança das redes é hoje um dos grandes problemas da nova economia digital. São diversos os países que vem enfrentando os problemas relacionados à segurança cibernética e realizando grandes investimentos na busca da disponibilidade, confidencialidade e integridade das informações no ambiente cibernético. Como os dados trafegam em redes de telecomunicações cabe à Anatel atuar dentro de suas competências a fim de garantir e fiscalizar a proteção dessa primeira linha de frente, a exemplo de outros reguladores como FCC (EUA), Anacom (Portugal), KISA (Coréia do Sul), Ofcom (Reino Unido) que atualizam constantemente suas diretrizes.

3.2. Conforme disposto na Agenda Regulatória, ambos os projetos possuem o mesmo cronograma de execução, com a previsão da conclusão do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para o 1º semestre de 2018. Além disso, no decorrer das discussões realizadas em cada projeto, verificou-se uma grande sinergia entre eles, visto que ambos abordam aspectos de segurança na prestação e fruição dos serviços de telecomunicações, tendo sido apontadas soluções comuns para alguns problemas apresentados em ambos os projetos, conforme pode se observar nos respectivos relatórios de Análise de Impacto Regulatório. Por este motivo optou-se por reuni-los em um mesmo processo regulamentar. Portanto, todos documentos constantes do processo 53500.066938/2017-74, originalmente destinado ao item nº 41 da Agenda Regulatória, foram movidos para o presente processo.

21. Com efeito, tendo a área especializada apontado, quanto aos temas, a existência de *"grande sinergia entre eles, visto que ambos abordam aspectos de segurança na prestação e fruição dos serviços de telecomunicações, tendo sido apontadas soluções comuns para alguns problemas apresentados em ambos os projetos"*, natural que a discussão seja unificada em um processo único, não se vislumbrando, portanto, óbices de cunho jurídico à reunião proposta em tela.

### **Quanto ao item 41 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 - Reavaliação da regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência.**

22. Na AIR referente ao item em tela, foram identificados quatro temas a serem endereçados e analisados: (i) engajamento do setor de telecomunicações em prol da segurança pública; (ii) dificuldade em mobilizar as instituições públicas em aderir às iniciativas e discussões; (iii) acesso a dados com a qualidade necessária no contexto de segurança pública; e (iv) interlocução entre as prestadoras de telecomunicações e o setor de segurança pública (bloqueadores de sinais em presídios e outras iniciativas).

23. Quanto ao primeiro tema (engajamento do setor de telecomunicações em prol da segurança pública), constatou-se a *"dificuldade em mobilizar o setor de telecomunicações no atendimento das demandas relacionadas à segurança pública, ocasionando morosidade na implementação da solução por algumas prestadoras de maior porte ou mesmo a não implementação por aquelas de menor porte, regionais ou MVNOS"*.

24. Assim é que os seguintes cenários foram considerados para a resolução do problema: (i) Alternativa A - manutenção da configuração atual, com regulamentação sobre o tema dispersa em diversos instrumentos; (ii) Alternativa B - centralização das obrigações em instrumento regulamentar único; (iii) maior institucionalização dos grupos e padronização de seus produtos, especialmente quanto à aprovação; e (iv) implementação das alternativas B e C conjuntamente.

25. A AIR apontou a Alternativa D (implementação das alternativas B e C conjuntamente) como preferencial, sugerindo sua operacionalização *"com a elaboração de novo instrumento normativo, o qual buscará congrega em um instrumento único os diversos normativos sobre o tema hoje espalhados nos demais instrumentos da Anatel"*, propondo-se, ainda, a criação de um fórum superior que coordenaria as atividades de todos os grupos de trabalho relacionados à segurança pública.

26. Quanto ao tema 2 (dificuldade em mobilizar as instituições públicas em aderir às iniciativas e discussões), identificou-se como problema a baixa participação das instituições de segurança nas discussões das soluções para suporte à segurança pública pelo setor de telecomunicações, tendo a AIR indicado as seguintes opções regulatórias para o tratamento do assunto: (i) Alternativa A - manutenção da configuração atual; (ii) Alternativa B - Comitê específico na Anatel sobre o tema; (iii) Alternativa C - criação de estruturas no portal da Agência para dar publicidade às discussões e resultados; e (iv) Alternativa D - designação de área específica da Anatel responsável pelo acompanhamento do tema.

27. A AIR apontou a Alternativa B como adequada para a resolução do problema identificado, opinando que *"a alternativa selecionada será operacionalizada com a elaboração de novo instrumento normativo criando Comitê para debater questões de segurança no setor de telecomunicações"*. Ademais, acrescenta a AIR que, *"considerando os Comitês já existentes e suas atribuições, entendeu-se adequado que tal Comitê fosse o C-INI (Comitê sobre Infra-estrutura Nacional de Informações), criado por meio da Resolução nº 53, de 14 de novembro de 1998"*, de sorte que *"a implementação da alteração sugerida se dará por meio da atualização do Regimento interno do C-INI, ajustando também seu nome para explicitar sua competência sobre aspectos de segurança"*.

28. No que pertine ao tema 3 (acesso a dados com a qualidade necessária no contexto de segurança pública), a AIR informou que o problema a ser solucionado consistiria na ausência de localização com qualidade em chamadas de emergência originadas a partir de terminais fixos e nos pedidos de interceptação telefônica. Para sua resolução, foram consideradas as seguintes opções regulatórias: (i) Alternativa A - manutenção da configuração atual; (ii) Alternativa B - previsão da necessidade na regulamentação e tratamento da forma de implementação por meio de grupo de trabalho; e (iii) Alternativa C - previsão detalhada na regulamentação do setor.

29. Concluiu-se que a alternativa mais adequada para o endereçamento da questão seria a Alternativa B, que seria operacionalizada *"com a elaboração de uma revisão dos instrumentos normativos com o objetivo de estender a obrigação de fornecimento de localização dos terminais originadores de chamadas de emergência para as prestadoras de STFC, padronizando, desta forma, o tratamento deste tema na regulamentação da Anatel com o que já ocorre para os terminais móveis"*.

30. Por fim, com relação ao último tema (interlocução entre as prestadoras de telecomunicações e o setor de segurança pública), foi identificado com o problema a falta de interlocução entre as prestadoras de telecomunicações, a Anatel e os agentes de segurança pública na implementação de obrigações regulamentares. Assim é que a AIR analisou as seguintes opções para tratar o ponto: (i) Alternativa A - manutenção da configuração atual (coordenação de forma descentralizada, dependendo dos agentes regionais de cada prestadora); (ii) Alternativa B - padronização do processo de coordenação entre as partes no âmbito dos grupos de trabalho; e (iii) Alternativa C - previsão detalhada na regulamentação.

31. Após a devida análise das alternativas expostas, a AIR entendeu que a Alternativa B seria a mais adequada a solucionar o problema identificado no presente tópico, sendo operacionalizada *"com base em discussões em grupo de trabalho criado para padronizar o processo de coordenação entre as partes"*.

### **Quanto ao Item 58 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 - Análise sobre regulamentação de segurança das redes de telecomunicações.**

32. Segundo a AIR, o objetivo, no ponto, é *"refletir sobre os atuais desafios relativos à segurança das redes de telecomunicações e analisar acerca da necessidade de atualizar a regulamentação setorial a respeito do tema"*.

33. Diante de tal propósito, após analisadas as discussões que o advento da Internet das Coisas tem trazido para a matéria e o tratamento internacional no que se refere à segurança cibernética, a AIR identificou os seguintes aspectos a serem tratados:

(i) Tema 1 - Governança da Segurança Cibernética;

(ii) Tema 2 - Processos Referentes à Segurança Cibernética, subdividido nos seguintes

Subtemas:

Subtema 1 - Compartilhamento de informações sobre incidentes;

Subtema 2 - Estrutura organizacional, gestão da Segurança Cibernética e Infraestruturas

críticas;

Subtema 3 - Cultura de segurança por parte dos consumidores;

(iii) Tema 3 - Produtos para telecomunicações;

(iv) Tema 4 - Requisitos técnicos para operação das redes;

(v) Tema 5 - Armazenamento seguro de dados pessoais.

34. Com relação ao Tema 1 (Governança da Segurança Cibernética), a AIR destacou que a ideia é contemplar *"a avaliação da pertinência da criação de um fórum específico para endereçamento de questões relativas à segurança cibernética"*. Ainda de acordo com o documento:

#### **AIR**

Existe um baixo grau de institucionalização da segurança cibernética no setor de telecomunicações, inexistindo mecanismos efetivos que promovam a necessária e ampla participação de todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, envolvendo desde as grandes prestadoras até as de menor porte, assim como a articulação da Anatel com demais órgão de governo.

35. Delineado o problema a ser resolvido, constataram-se as seguintes opções regulatórias para o tratamento do tema: (i) Alternativa A - manutenção do status quo; (ii) Alternativa B - comitê específico na Anatel sobre o tema; (iii) Alternativa C - aproveitamento da estrutura do GGRR; e (iv) Alternativa D - indicação de área específica da Anatel responsável pelo acompanhamento do tema. A AIR propõe a utilização da alternativa B para o equacionamento da questão, uma vez que, *"dessa forma, seria conferido alto grau de institucionalização ao tema, compatível com a priorização que é dada internacionalmente a este assunto, sem custos significativos (basicamente administrativos)"*.

36. Quanto ao Tema 2 (Processos Referentes à Segurança Cibernética), a AIR entendeu *"indispensável uma reflexão acerca de processos ou procedimentos necessários nas instituições e empresas para que se obtenha o nível de resiliência necessário que garanta níveis mínimos de segurança cibernética"*, acrescentando, ainda, que:

#### **AIR**

Com a crescente proliferação de incidentes relacionados à segurança cibernética, Governos ao redor do mundo se debruçam sobre o tema, com fins de buscar maneiras de mitigar tais riscos que afetam diretamente a sociedade e o estabelecimento de um ecossistema sustentável e favorável à realização de transações e negócios.

(...)

No âmbito deste tema, foram identificados mais de um problema verificando-se a necessidade de dividir a temática em subtemas para a condução adequada da análise. Os problemas identificados são elencados a seguir:

\* Constatação, por meio da tomada de subsídios, da ausência de um ambiente ou plataforma destinada ao compartilhamento de informações de incidentes referentes à segurança cibernética, de forma segura e sigilosa. Atualmente, este compartilhamento ocorre de maneira não uniforme, informal e restrita aos agentes com afinidade entre si. Algumas prestadoras sequer compartilham informação. Tal dinâmica compromete a existência de diagnósticos dos incidentes no setor, a gestão de risco e a reatividade e eficiência na mitigação de ataques cibernéticos, ressaltando a inexistência de colaboração e cooperação entre o setor privado.

\* Há um desnivelamento em relação à priorização e importância dada à estrutura organizacional e aos processos relativos à melhoria da segurança cibernética nas diversas prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim como se verifica uma grande disparidade do tratamento institucional do assunto nas diversas prestadoras.

\* A cultura e costumes na utilização de tecnologias conectadas às redes, de forma geral, não acompanharam a velocidade do crescimento de vulnerabilidades e riscos em relação às ameaças cibernéticas.

37. Acerca do Subtema 1 (Compartilhamento de informações sobre incidentes), a AIR propõe incumbir as prestadoras da criação de uma plataforma de compartilhamento de informações, sob a justificativa de que *"o compartilhamento de informações somente ocorre de maneira eficaz em um ambiente de confiança, o que (...) melhor ocorrerá por meio de uma plataforma que seja desenvolvida ou adquirida pelas próprias prestadoras"*. Nesse cenário, a AIR propõe *"a inclusão de normativo prevendo a promoção de iniciativas de compartilhamento entre as prestadoras"*, a serem incluídas no âmbito de uma política de segurança cibernética a ser implementada pelas prestadoras.

38. No que toca ao Subtema 2 (Estrutura organizacional, gestão da Segurança Cibernética e Infraestruturas críticas), a AIR sugere o estabelecimento de requisitos de gestão da segurança cibernéticas às prestadoras de forma assimétrica e não exaustiva, asseverando, ainda, que:

#### **AIR**

Em face ao desafio proposto pela temática, justificada pelos fenômenos da sociedade da informação, tais quais aumento crescente e bastante substantivo de acesso à internet e às redes sociais, aumento das ameaças e das vulnerabilidades de segurança cibernética, ambientes complexos, múltiplos atores e, principalmente, mudanças constantes e rápidas, tem-se que não seria factível estabelecer de forma exaustiva, em regulamento, obrigações aos entes regulados, considerando as limitações práticas para sua atualização em horizonte de tempo adequado.

Por outro lado, devido à relevância da temática, mesmo se considerada a hipótese de que os interesses das empresas de telecomunicações estejam alinhados com os da Agência em mitigar as ameaças e vulnerabilidades no ambiente cibernético, é sugerido para a Agência acompanhar a evolução das medidas adotadas neste ambiente pelos diversos agentes, dado o dano potencial associada a tais ameaças à sociedade brasileira como um todo.

A previsão exaustiva de processos, através de especificações e normas, deveria ser evitada, principalmente, devido à dinâmica inerente ao ambiente cibernético. À medida que sejam identificadas as boas práticas, passíveis de serem convertidas em detalhamento de processos e medidas a serem adotadas, estas deveriam ser propostas pelo Comitê específico ao tema (...) e submetidas ao Conselho Diretor para deliberação.

Ainda, é importante se ponderar os custos a serem impostos às diferentes redes conforme o escopo dos serviços de telecomunicações (interesse coletivo ou restrito) frente aos benefícios e proteções contra ataques cibernéticos que se obteria. (...) Desta forma, a alternativa sugerida é a alternativa C, com a expedição de normativo, específico sobre a temática, considerando as diferentes características das empresas atuantes no mercado e sem adentrar de forma exaustiva em regras e procedimentos.

39. Quanto ao Subtema 3 (Cultura de segurança por parte dos consumidores), a AIR recomenda a promoção de ações de conscientização da sociedade sobre aspectos relativos à segurança cibernética, de responsabilidade tanto das prestadoras quanto da Agência. Ainda segundo o documento, *"de tal forma, busca-se a disseminação de uma cultura de prevenção a ameaças cibernéticas em um contexto em que estas se tornam cada vez mais frequentes"*, acrescentando, ainda, que, *"adicionalmente às ações de educação para o consumo que já são conduzidas pela área responsável na Anatel, a coordenação entre os diversos agentes afetados poderá implicar em ações e campanhas mais estruturadas"*.

40. No que pertence ao Tema 3 (Produtos para telecomunicações), identificou-se como problema a ser saneado a existência de vulnerabilidade de segurança em produtos para telecomunicações conectados à internet, o que facilita a proliferação de ataques cibernéticos.

41. Assim, após análise das opções regulatórias identificadas, propôs: (i) a monitoração e atuação da Anatel quando forem reportados incidentes, devendo o fabricante ser intimado para correção de falhas de segurança; (ii) a criação de eventos específicos de pós-venda para avaliação dos critérios de segurança em produtos determinados pela Anatel, que compreenderá ensaios para verificação da robustez dos produtos quanto a ataques cibernéticos; e (iii) criação de um grupo permanente de estudos e elaboração de especificações técnicas de produtos para telecomunicações, que funcionarão como referência à indústria para o projeto de seus produtos quanto a questões de segurança. Ressaltou-se, no ponto, a desnecessidade de alterações regulamentares para a implementação das alternativas escolhidas pela AIR.

42. Já em relação ao Tema 4 (Requisitos técnicos para operação das redes), a AIR pontuou o risco de baixo comprometimento das prestadoras quanto ao uso de tecnologias e recursos adequados em prol do fortalecimento da segurança de suas redes, o que vulneraria a segurança das demais redes interconectadas e de seus clientes. Propôs-se, no ponto, que *"eventual decisão por requisitos técnicos deveria ser estudada em fórum específico dentro da Agência, encaminhando-se a proposta para acolhimento ou não pelo Conselho Diretor"*.

43. Por fim, quanto ao Tema 5 (Armazenamento seguro de dados pessoais), a AIR aduz que a ideia seria o tratamento de aspectos sobre o armazenamento de dados pessoais pelas prestadoras de telecomunicações no contexto da busca pela segurança da informação.

44. Avaliou-se como problema a ser solucionado os riscos de segurança associados ao armazenamento de dados pessoais dos consumidores dos serviços de telecomunicações por parte das prestadoras. Para o seu equacionamento, propôs-se o estabelecimento de princípios gerais de

segurança cibernética aplicáveis ao armazenamento de dados pessoais de consumidores por prestadoras de serviços de telecomunicações. Segundo a AIR, *"a alternativa proposta será operacionalizada por meio de inclusão, em regulamento sobre segurança cibernética, da exigência de procedimentos relativos ao armazenamento seguro dos dados pessoais, no âmbito da política de segurança cibernética a ser implementada pela prestadora de serviços de telecomunicações"*, recomendando, ainda, *"a inclusão de princípios visando à adoção de boas práticas e ao direito à privacidade do usuário em relação aos seus dados pessoais"*.

45. Feita tal contextualização, passaremos, nos tópicos seguintes, ao exame das minutas regulamentares constante dos autos, propostas com base nos cenários e estudos levados a efeito pelas AIRs acima analisadas.

### ***Da Minuta de Resolução.***

46. A minuta de Resolução traz uma série de proposições com a finalidade de adequar várias normas regulamentares da Agências às propostas constantes do presente processo.

47. A primeira delas (art. 1º) consiste em nomenclatura do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), que passará a se chamar Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança (C-INIS) e a ter como incumbência tratar de questões relacionadas à segurança cibernética.

48. Além disso, a minuta aprova o Regulamento de Segurança Cibernética aplicada às Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, na forma de seu Anexo I (art. 2º), bem como republica o Regimento Interno do Comitê instalado pela Resolução nº 53, de 14 de setembro de 1998, nos termos de seu Anexo II.

49. O art. 4º propõe, a seu turno, revogar os seguintes dispositivos regulamentares:

(i) o inciso XI do art. 4º do Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública, aprovado pela Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015.

(ii) o art. 23, art. 24 e art. 25 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005;

(iii) o art. 19, art. 77, art. 89, art. 90 e art. 91 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007; e

(iv) o art. 52 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013.

50. A revogação do inciso XI do art. 4º do Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública, aprovado pela Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015, consistiria na eliminação do conceito de *"segurança da informação"* deste Regulamento, definido como a *"preservação da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade da informação, podendo contemplar a autenticidade, responsabilidade e não repúdio"*.

51. Trata-se de conceito citado apenas no art. 5º, § 1º, da mesma norma regulamentar, *in verbis*:

#### **Resolução nº 656/2015 - Redação Vigente**

Art. 5º As prestadoras abrangidas por este Regulamento devem implantar o Plano de Gestão de Riscos – PGRiscos para gerir os riscos que possam afetar a segurança das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações.

§ 1º Os riscos citados no **caput** são aqueles relacionados à segurança física e à segurança da informação das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações que possam prejudicar a prestação de um serviço de telecomunicações.

52. Por isso, a área técnica sugere nova redação ao preceito, que passaria a vigorar com a seguinte redação (conforme art. 5º da minuta de Resolução):

#### **Resolução nº 656/2015 - Redação Proposta**

Art. 5º As prestadoras abrangidas por este Regulamento devem implantar o Plano de Gestão de Riscos – PGRiscos para gerir os riscos que possam afetar a segurança das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações.

§ 1º Os riscos citados no **caput** são aqueles relacionados à segurança física das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações que possam prejudicar a prestação de um serviço de telecomunicações.

53. Recomenda-se, apenas e tão-somente para fins de instrução processual, que a área técnica esclareça em que medida a revogação proposta encontra amparo nas discussões levadas a cabo nestes autos, pois, ao que parece, a redação vigente poderia conviver com as futuras normas regulamentares.

54. A área técnica ainda propõe a revogação dos seguintes dispositivos regulamentares:

#### **Resolução nº 426/2005 (RSTFC)**

Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.

Art. 24. A prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas



sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

§ 1º Os recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender à determinação judicial terão caráter oneroso.

§ 2º A Agência deve estabelecer as condições técnicas específicas para disponibilidade e uso dos recursos tecnológicos e demais facilidades referidas neste artigo, observadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 25. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.

§ 1º A prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.

§ 2º A prestadora deve oferecer ao assinante, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não trouxer a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada.

§ 3º A restrição prevista no **caput** não atinge as ligações destinadas aos serviços públicos de emergência, aos quais deve ser permitida a identificação do código de acesso do usuário que originar a chamada.

#### **Resolução nº 477/2007 (RSMP)**

Art. 19 A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

§ 1º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

§ 2º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência ao respectivo serviço público de emergência. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

§ 3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

§ 4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

§ 5º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados aos §§ 3º e 4º serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de Ato do Superintendente responsável. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

§ 6º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, cronograma de implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário originador da chamada ou da mensagem e granularidade dos locais de entrega. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

§ 7º Quando marcado o código 112 ou o código 911, as chamadas devem ser redirecionadas e encaminhadas ao respectivo serviço público de emergência brasileiro. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

§ 8º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência. [\(Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013\)](#)

#### **Resolução nº 614/2013 (RSCM)**

Art. 52. A Prestadora deve zelar pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade dos dados, inclusive registros de conexão, e informações do Assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessários para tanto.

Parágrafo único. A Prestadora deve tornar disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações às autoridades que, na forma da lei, tenham competência para requisitar essas informações.

55. Considera-se que as revogações foram propostas em razão da proposição constante do art. 10 da minuta de Resolução, que propõe que o Título III do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### **Minuta de Resolução**

Art. 10. O Título III do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

#### **“Capítulo IV**

#### **Das ações de apoio à segurança pública**

#### **Seção I**

#### **Dos Serviços Públicos de Emergência**

Art. 65-A As Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) devem assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.

§ 1º As Prestadoras referidas no caput, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, devem encaminhar as chamadas de emergência ao respectivo serviço público de emergência.

§ 2º A gratuidade a que se refere o caput se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante do SMP.

§ 3º A Prestadora de SMP deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 5º A Prestadora de STFC deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização dos terminais fixos originadores das chamadas destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 6º Nas Unidades da Federação em que as soluções de localização previstas nos §§ 4º e 5º estejam em funcionamento, quaisquer ações de segurança pública que necessitem de mecanismos de localização deverão fazer uso das mesmas soluções, salvo em caso de inviabilidade técnica.

§ 7º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados aos §§ 3º, 4º, 5º e 6º serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de STFC, de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de ato do Conselho Diretor.

§ 8º A Anatel dará ampla divulgação à agenda de reuniões e às discussões do Grupo de Trabalho de que trata o parágrafo anterior e, dependendo da quantidade de responsáveis por serviços públicos de emergência interessados em participar, poderá solicitar a indicação de representantes em nível estadual.

§ 9º Quando marcado o código 112 ou o código 911, as chamadas do SMP devem ser redirecionadas e encaminhadas ao respectivo serviço público de emergência brasileiro.

§ 10º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

§ 11º A Agência poderá determinar ações e prazos para implementação de regras previstas neste artigo.

## **Seção II**

### **Da Prevenção às Fraudes**

Art. 65-B As prestadoras de serviços de telecomunicações devem dispor de meios para mitigar a existência de fraudes na prestação do serviço.

§1º Na implementação de ações coordenadas de combate a fraude, os custos e benefícios devem ser compartilhados entre as prestadoras participantes, considerando o porte da empresa.

## **Seção III**

### **Do Sigilo de Telecomunicações**

Art. 65-C As Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem zelar pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade dos dados, inclusive registros de conexão, e informações do Assinante ou do Usuário, empregando todos os meios e tecnologia necessários para tanto.

§1º A responsabilidade da prestadora não abrange os segmentos de rede instalados nas dependências do imóvel indicado pelo Usuário.

§2º As prestadoras devem utilizar todos os recursos tecnológicos para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações, em especial, no caso do SMP e outros serviços que utilizem radiofrequências na rede de acesso, nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel.

Art. 65-D As Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem tornar disponíveis os recursos tecnológicos, facilidades e dados necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações e deve manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

Parágrafo único. A Anatel deve estabelecer as condições técnicas específicas para disponibilidade e uso dos recursos tecnológicos e demais facilidades referidas neste artigo, observadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 65-E Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo Usuário chamado, do Usuário originador da chamada, quando este não opuser restrição à sua identificação.

§ 1º A restrição prevista no caput não atinge as ligações destinadas aos Serviços Públicos de Emergência, aos quais deve ser sempre permitida a identificação do Código de Acesso do Usuário originador da chamada.

§ 2º As Prestadoras de STFC e de SMP devem oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do Usuário que originar a chamada, quando solicitado.

§ 3º As Prestadoras de STFC e de SMP devem oferecer, observadas as condições técnicas e

quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não trouxer a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada. (NR)"

56. Observa-se, na verdade, que a preocupação exposta nos dispositivos cuja revogação se propõe acabam endereçadas nos artigos que comporão o eventual futuro Capítulo IV do Título III do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998. Assim é que a área técnica propõe a aglutinação de tais preocupações em um regulamento apenas, que trata de vários serviços de telecomunicações, o que denota, com relação aos temas tratados, uma simplificação regulatória da matéria. Diante desse cenário, esta Procuradoria não visualiza óbices de cunho jurídico a tais propostas de revogação, e nem à redação proposta ao eventual futuro Capítulo IV do Título III do RST.

57. Por fim, os arts. 6º a 9º tratam de proposição de acréscimos redacionais aos seguintes preceitos regulamentares:

**Minuta de Resolução**

Art. 6º O art. 17 do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado por meio da Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X e parágrafo único:

“Art. 17 .....

.....

X - Colaborar com o Credenciado de Rede Virtual para a implementação das ações versando sobre segurança pública, conforme deliberações do Grupo Técnico de Segurança Pública do Comitê de Segurança no setor de telecomunicações.

Parágrafo único. A forma como ocorrerá a colaboração a que se refere o inciso X deverá constar do Contrato de Representação celebrado entre a Prestadora de Origem e o Credenciado de Rede Virtual. (NR)”

Art. 7º O art. 39 do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado por meio da Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e parágrafo único:

“Art. 39 .....

.....

IV - Colaborar com a Autorizada de Rede Virtual para a implementação das ações versando sobre segurança pública, conforme deliberações do Grupo Técnico de Segurança Pública do Comitê de Segurança no setor de telecomunicações.

Parágrafo único. A forma como ocorrerá a colaboração a que se refere o inciso IV deverá constar do Contrato de Compartilhamento de Uso de Rede celebrado entre a Prestadora de Origem e a Autorizada de Rede Virtual.(NR)”

Art. 8º O art. 47 do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado por meio da Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 47 .....

.....

XI - formas de colaboração entre a Prestadora Origem e a Autorizada de Rede Virtual para a implementação das ações versando sobre segurança pública, nos termos do inciso IV do art. 39. (NR)”

Art. 9º O art. 1º do Anexo I do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado por meio da Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 1º.....

.....

XVIII - formas de colaboração entre a Prestadora Origem e o Credenciado de Rede Virtual para a implementação das ações versando sobre segurança pública, nos termos do inciso X do art. 17.(NR)”

58. Verifica-se que os acréscimos regulamentares propostos servem para adequar o propósito de tais regulamentos aos objetivos dos presentes autos, no sentido de reavaliar a regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência, em especial sobre aspectos que envolvam a interlocução entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e os órgãos de segurança pública, bem como a implementação de medidas de proteção e segurança das redes e serviços das prestadoras, não se visualizando, portanto, óbices de cunho jurídico que maculem as recomendações da área técnica.

***Da Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações (Anexo I à Minuta de Resolução)***

59. Segundo o art. 1º da minuta de Regulamento em análise, o objetivo do futuro documento normativo seria *“estabelecer procedimentos e condutas para a promoção da Segurança Cibernética das redes de telecomunicações”*.

60. Em seguida, estabelecem-se as definições (art. 2º) e princípios sobre os quais fundamentar-se-á o futuro diploma normativo (art. 3º).

61. Do art. 4º ao art. 8º (Capítulo II), a proposta normativa trata da política de segurança cibernética.

62. No art. 4º, estabelece-se às prestadoras o dever de elaborar, implementar e manter política de segurança cibernética, determinando-se ainda que as diretrizes ou princípios de sua política de segurança cibernética seja publicada na página da prestadora na Internet. Quanto a § 1º, sugere-se

apenas que se avalie a seguinte redação:

**Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 4º. *Omissis.*

§ 1º. As prestadoras devem publicar em sua página na Internet, com linguagem compreensível, as diretrizes e princípios de sua política de segurança cibernética.

63. Já o § 2º do mesmo dispositivo afirma que *"a Política de Segurança Cibernética de que trata o caput deve ser compatível com a base de clientes, a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas da prestadora"*. Recomenda-se, apenas para fins de instrução processual e motivação da proposta, que a área técnica esclareça como se daria a aplicação prática de tal dispositivo, facilitando, assim, a análise da intenção do dispositivo.

64. O art. 5º da proposta determina o estabelecimento de medidas assimétricas no que toca à aplicação de alguns dispositivos do futuro Regulamento. Assim, todos os princípios constantes do art. 3º da proposta serão aplicados a todos os prestadores de interesse coletivo ou restrito, independentemente do porte. Já as demais disposições não serão aplicáveis às prestadoras de telecomunicações de interesse coletivo de pequeno porte, remetendo-se à regulamentação o tratamento da matéria (cf. § 1º). No ponto, quanto ao § 1º do art. 5º, recomenda-se a avaliação da seguinte redação ao dispositivo:

**Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 5º. *Omissis.*

§ 1º. As demais disposições deste Regulamento aplicam-se às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvadas as de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação.

65. Assim, da leitura conjunta do *caput* do art. 5º com seu § 1º, depreende-se que os princípios enumerados no art. 3º serão aplicados a todas as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, independentemente do porte, enquanto as demais disposições, ao que parece, não se aplicariam às prestadoras de interesse coletivo de pequeno porte, nos termos da regulamentação.

66. De todo modo, conferiu-se ao Conselho Diretor, por meio de Ato, a possibilidade de incluir ou dispensar da incidência das disposições do futuro Regulamento as prestadoras de serviços de telecomunicações, ainda que de pequeno porte ou exploradoras de serviço de interesse restrito, e empresas detentoras de outorga de direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações (nos termos do § 2º do art. 5º).

67. Ressalta o § 3º do art. 5º que *"a inclusão ou dispensa prevista no § 2º deverá ser motivada pela relevância da empresa na infraestrutura dos serviços de telecomunicações brasileiros"*. No sentir desta Procuradoria, o dispositivo vincula a motivação do Ato a que se refere o § 2º do art. 5º da proposta, deixando de considerar outros aspectos que podem levar o Conselho Diretor a incluir ou dispensar uma prestadora das obrigações constantes do futuro Regulamento. Diante desse cenário, recomenda-se a exclusão do § 3º do art. 5º da proposta, avaliando-se, ainda, o seguinte texto ao § 2º do mesmo preceito:

**Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações**

Art. 5º. *Omissis.*

(...)

~~§ 2º. Ato do Conselho Diretor poderá incluir ou dispensar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, da incidência das disposições deste Regulamento prestadoras de serviços de telecomunicações, ainda que de Pequeno Porte ou exploradora de serviço de interesse restrito, e empresas detentoras de outorga de direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações. O Conselho Diretor, por meio de Ato devidamente motivado, poderá incluir ou dispensar da incidência das disposições deste Regulamento as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse restrito ou coletivo, independentemente do porte, bem como empresas detentoras de outorga de direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações.~~

~~§ 3º. A inclusão ou dispensa prevista no § 2º deverá ser motivada pela relevância da empresa na infraestrutura dos serviços de telecomunicações.~~

68. O art. 6º da minuta determina que as prestadoras são integralmente responsáveis pelos ônus decorrentes da adoção e execução da Política de Segurança Cibernética. Não se vislumbram óbices a que a proposta assim preveja. Na verdade, é perfeitamente possível afirmar que tal obrigação decorre da própria LGT, que, em seu art. 3º, incisos V e IX, afirma que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas.

69. O art. 7º da minuta em análise pontua o que deve estar previsto na Política de Segurança Cibernética das prestadoras. Trata-se de rol mínimo, sendo possível que outras garantias e procedimentos constem de tal documento. Apenas quanto ao inciso X do art. 7º, recomenda-se a avaliação da seguinte redação:

**Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 7º. *Omissis.*

(...)

X - a identificação e análise das vulnerabilidades, das ameaças; e dos riscos associados à Segurança Cibernética, ~~bem como análise dos riscos existentes;~~

70. Um ponto que merece esclarecimento consta do art. 7º, § 1º, da proposta regulamentar em exame, segundo o qual *"a Política de Segurança Cibernética deve ser aprovada pelo conselho de administração ou o órgão de deliberação colegiado equivalente das prestadoras e atualizada ou revisada com a periodicidade adequada"*. Indaga-se apenas se não seria o caso de a Anatel já prever um prazo para essa revisão ou atualização, mas sem descuidar da possibilidade de tal providência ocorrer sempre que necessário.

71. No art. 11, ficou consignado que *"aspectos de segurança cibernética poderão ser levados em consideração nos procedimentos relativos à certificação e homologação de equipamentos de telecomunicações, nos termos da regulamentação específica"*. Aqui, indaga-se apenas da utilização do verbo "dever", em substituição ao verbo "poder", conforme escrito no preceito, considerando a importância do tema e a necessidade de os equipamentos de telecomunicações também seguirem as normas de segurança cibernética.

72. No mais, sugerem-se os seguintes ajustes redacionais, com a mera finalidade de conferir fluidez à leitura do futuro regulamento:

**Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 7º. *Omissis.*

(...)

§ 6º. As prestadoras devem promover, dentre as ações decorrentes dos procedimentos e controles previstos no inciso II, ~~as prestadoras devem promover~~ a alteração da configuração padrão de equipamentos fornecidos, em regime de comodato, aos seus clientes.

(...)

Art. 8º. O compartilhamento de informações sobre incidentes relevantes deve ser realizado de forma sigilosa e não discriminatória, incentivando a participação de todas as prestadoras de serviços de telecomunicações e buscando a coordenação com as demais entidades relevantes.

***Da minuta de Regimento Interno do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança (Anexo II à Minuta de Resolução)***

73. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a nomenclatura do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI) tem proposição de alteração, nos termos do art. 1º da Minuta de Resolução, que assim pontua:

**Minuta de Resolução**

Art. 1º Manter, com nova composição, o Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), sob o título de Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança (C-INIS), cujo objetivo principal é subsidiar o Conselho Diretor no exercício de suas competências legais na tomada de decisões que contribuam para o desenvolvimento e o uso da infraestrutura nacional de informações, e ao uso dos serviços de telecomunicações para as atividades de segurança pública e à segurança das redes de telecomunicações, incluindo aspectos de segurança cibernética e segurança das infraestruturas.

74. A minuta de Regulamento, inicialmente, traz em seu art. 1º o seu objetivo, enquanto os art. 2º a 4º tratam dos objetivos e competências do Comitê.

75. Já os art. 5º e 6º tratam da composição e estrutura do Comitê. Observa-se que, além de representantes da Anatel e das prestadoras, o Comitê contará com representantes convidados de instituições públicas relacionadas à segurança pública e segurança cibernética, bem como da sociedade civil e especialistas em segurança pública ou segurança cibernética, conferindo, assim, pluralidade em sua estrutura.

76. Um ponto importante consta na previsão do art. 5º, § 2º, da minuta em análise, segundo o qual, *"a critério do Presidente do C-INIS, poderão ser convidados a participar das discussões outros representantes que contribuam com seu conhecimento e experiência para o desenvolvimento das atividades"*.

77. Medidas similares já constam do ordenamento brasileiro. Com efeito, a título de exemplo, cita-se a Lei nº 9868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal e que, em seu art. 7º, § 2º, assevera que *"o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades"*.

78. Também o art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, preceitua que, *"se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias"*.

79. Por fim, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.417/2006, prevê que *"no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal"*.

80. Destarte, reputa-se salutar a previsão constante do art. 5º, § 2º, da minuta em análise, não havendo que se falar em óbices de cunho jurídico à medida.

81. Observa-se, a partir do art. 7º até o art. 9º, que o Comitê será dividido em Grupos Técnicos: Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg), Grupo Técnico de Segurança Cibernética (GT-Ciber) e Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de

Telecomunicações (GGRR).

82. Os art. 10 a 13 tratam do funcionamento do Comitê, ao passo que os art. 14, 15 e 16 tratam, respectivamente, das atribuições do Presidente, membros e Secretário do Comitê.

83. Não se vislumbram, da leitura da minuta em comento, quaisquer máculas de natureza jurídica, cabendo a esta Procuradoria, tão-somente, as seguintes sugestões, apenas para a finalidade de melhora textual:

**Minuta de Regimento Interno do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança - Proposta da PFE**

Art. 2º O C-INIS possui caráter permanente e tem como objetivo subsidiar o Conselho Diretor no exercício de suas competências legais na tomada de decisões que contribuam para o desenvolvimento e o uso da infraestrutura nacional de informações, bem como para o uso dos serviços de telecomunicações para as atividades de segurança pública e de segurança das redes de telecomunicações, incluindo aspectos de segurança cibernética e segurança das infraestruturas.

Art. 3º. *Omissis.*

(...)

X - elaborar estudos e propor medidas de aprimoramento da segurança cibernética, segurança das redes e suporte à segurança pública na prestação de serviços pelas prestadoras, encaminhando-as para decisão da Anatel; e

XI - interagir com as Comissões Brasileiras de Comunicações (CBCs) para construção e defesa dos posicionamentos brasileiros nos órgãos regionais e internacionais de telecomunicações nos temas referentes a segurança cibernética, de redes e suporte à segurança pública na prestação de serviços pelas prestadoras; e

XII - recomendar, em matérias de alta especialização e em assuntos que demandem pesquisas, levantamentos e estudos, ~~e em matérias de alta especialização,~~ a contratação de técnicos, ~~ou~~ empresas especializadas, ~~ou inclusive~~ consultores independentes.

(...)

Art. 5º. *Omissis.*

(...)

II - Representantes convidados de instituições públicas relacionadas ~~à~~ a segurança pública e ~~à~~ segurança cibernética;

III - Representantes convidados das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de suas entidades representativas; e

(...)

Art. 6º *Omissis.*

I - Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg);

(...)

III - Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GGRR), conforme estabelecido no Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública.

~~§1º O GGRR, de que trata o inciso III, é o estabelecido no Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública.~~

(...)

Art. 7º. Ao Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg); compete: (...)

II - ~~o acompanhamento da~~ acompanhar a implantação de políticas relacionadas a segurança pública; (...)

V - interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades, observada a competência de governança de atuação institucional da Agência;

(...)

Art. 8º. Ao Grupo Técnico de Segurança Cibernética (GT-Ciber); compete: (...)

II - ~~o acompanhamento da~~ acompanhar a implantação da política de segurança cibernética pelas prestadoras; (...)

V - interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades, observada a competência de governança de atuação institucional da Agência; e

(...)

Art. 9º. ~~As competências de~~ Ao Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GGRR) ~~são~~ competem:

I - propor pautas para reuniões do C-INIS; e

II - ~~aquelas~~ exercer as atribuições estabelecidas no Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública e em seu Regimento Interno, respeitadas as disposições constantes nos §§3º e 4º do artigo 6º deste Regulamento.

(...)

Art. 12. As reuniões poderão contar com a participação de convidados e especialistas para apresentação e discussão de temas específicos, observada a disponibilidade orçamentária da Anatel, ~~e de especialistas, para apresentação e discussão de temas específicos.~~

(...)

Art. 14. São atribuições do Presidente do C-INIS: (...)

II - convidar ~~demais~~ representantes da Anatel em função da pauta da reunião; (...)

IV - dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões, propondo as matérias a serem debatidas e

encaminhar encaminhando ao Conselho Diretor as propostas a elas relativas; e  
V - definir a realização de palestras, seminários e workshops, visando aprofundar e ampliar as discussões; e

### 3. CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina no seguinte sentido:

#### **Dos Aspectos Formais**

- a) Pela competência da Agência para a regulamentação da matéria em questão;
- b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, devendo o prazo para contribuições à Consulta Pública ser condizente com a complexidade da matéria em pauta;
- c) Pela observação de que a área técnica motivou devidamente a dispensa do procedimento de Consulta Interna no presente caso, nos termos admitidos pelo art. 60, § 2º, do RI-Anatel;
- d) Pelo cumprimento da disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;

#### **Do Mérito**

##### **Quanto à Minuta de Resolução**

- e) Pela observação de que a minuta em tela traz uma série de proposições com a finalidade de adequar várias normas regulamentares da Agências às propostas constantes do presente processo;
- f) A revogação do inciso XI do art. 4º do Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública, aprovado pela Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015, recomenda-se, apenas e tão-somente para fins de instrução processual, que a área técnica esclareça em que medida a revogação proposta encontra amparo nas discussões levadas a cabo nestes autos, pois, ao que parece, a redação vigente poderia conviver com as futuras normas regulamentares.
- g) Quanto à proposta de revogação dos art. 23, art. 24 e art. 25 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005; art. 19, art. 77, art. 89, art. 90 e art. 91 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007; e art. 52 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, considera-se que elas foram sugeridas em razão da proposição constante do art. 10 da minuta de Resolução;
- h) Observa-se, na verdade, que a preocupação exposta nos dispositivos cuja revogação se propõe acabam endereçadas nos artigos que compõem o eventual futuro Capítulo IV do Título III do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998. Assim é que a área técnica propõe a aglutinação de tais preocupações em um regulamento apenas, que trata de vários serviços de telecomunicações, o que denota, com relação aos temas tratados, uma simplificação regulatória da matéria. Diante desse cenário, esta Procuradoria não visualiza óbices de cunho jurídico a tais propostas de revogação, e nem à redação proposta ao eventual futuro Capítulo IV do Título III do RST;
- i) Por fim, no que pertine aos arts. 6º a 9º tratam de proposição de acréscimos redacionais aos seguintes preceitos regulamentares, verifica-se que os acréscimos regulamentares propostos servem para adequar o propósito de tais regulamentos aos objetivos dos presentes autos, no sentido de reavaliar a regulamentação relacionada a serviços públicos de emergência, em especial sobre aspectos que envolvam a interlocução entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e os órgãos de segurança pública, bem como a implementação de medidas de proteção e segurança das redes e serviços das prestadoras, não se visualizando, portanto, óbices de cunho jurídico que maculem as recomendações da área técnica;

##### **Quanto à Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações (Anexo I à Minuta de Resolução)**

- j) Quanto ao art. 4º, § 1º, sugere-se apenas que se avalie a seguinte redação:

##### **Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 4º. *Omissis.*

§ 1º. As prestadoras devem publicar em sua página na Internet, com linguagem compreensível, as diretrizes e ~~e~~ princípios de sua política de segurança cibernética.

- k) No que pertine ao art. 4º, § 2º, recomenda-se, apenas para fins de instrução processual e motivação da proposta, que a área técnica esclareça como se daria a aplicação prática de tal dispositivo, facilitando, assim, a análise da intenção do dispositivo;

- l) Quanto ao § 1º do art. 5º, recomenda-se a avaliação da seguinte redação ao dispositivo:

##### **Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 5º. *Omissis.*

§ 1º. As demais disposições deste Regulamento aplicam-se às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvadas as de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação.

- m) O § 3º do art. 5º destaca que "*a inclusão ou dispensa prevista no § 2º deverá ser motivada pela relevância da empresa na infraestrutura dos serviços de telecomunicações brasileiros*". No sentir desta Procuradoria, o dispositivo vincula a motivação do Ato a que se refere o § 2º do art. 5º da

proposta, deixando de considerar outros aspectos que podem levar o Conselho Diretor a incluir ou dispensar uma prestadora das obrigações constantes do futuro Regulamento. Diante desse cenário, recomenda-se a exclusão do § 3º do art. 5º da proposta, avaliando-se, ainda, o seguinte texto ao § 2º do mesmo preceito:

**Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 5º. *Omissis.*

(...)

~~§ 2º. Ato do Conselho Diretor poderá incluir ou dispensar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, da incidência das disposições deste Regulamento prestadoras de serviços de telecomunicações, ainda que de Pequeno Porte ou exploradora de serviço de interesse restrito, e empresas detentoras de outorga do direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações. O Conselho Diretor, por meio de Ato devidamente motivado, poderá incluir ou dispensar da incidência das disposições deste Regulamento as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse restrito ou coletivo, independentemente do porte, bem como empresas detentoras de outorga de direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações.~~

~~§ 3º. A inclusão ou dispensa prevista no § 2º deverá ser motivada pela relevância da empresa na infraestrutura dos serviços de telecomunicações.~~

n) Quanto ao art. 6º da minuta, não se vislumbram óbices à previsão proposta, sendo perfeitamente possível afirmar que tal obrigação decorre da própria LGT, nos termos de seu art. 3º, incisos V e IX;

o) Quanto ao inciso X do art. 7º, recomenda-se a avaliação da seguinte redação:

**Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 7º. *Omissis.*

(...)

X - a identificação e análise das vulnerabilidades, das ameaças, e dos riscos associados à Segurança Cibernética, ~~bem como análise dos riscos existentes;~~

p) Um ponto que merece esclarecimento consta do art. 7º, § 1º, da proposta regulamentar em exame, segundo o qual *"a Política de Segurança Cibernética deve ser aprovada pelo conselho de administração ou o órgão de deliberação colegiado equivalente das prestadoras e atualizada ou revisada com a periodicidade adequada"*. Indaga-se apenas se não seria o caso de a Anatel já prever um prazo para essa revisão ou atualização, mas sem descuidar da possibilidade de tal providência ocorrer sempre que necessário;

q) Quanto ao art. 11, indaga-se apenas da utilização do verbo "dever", em substituição ao verbo "poder", conforme escrito no preceito, considerando a importância do tema e a necessidade de os equipamentos de telecomunicações também seguirem as normas de segurança cibernética;

r) No mais, sugerem-se os seguintes ajustes redacionais, com a mera finalidade de conferir fluidez à leitura do futuro regulamento:

**Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações - Proposta da PFE**

Art. 7º. *Omissis.*

(...)

~~§ 6º. As prestadoras devem promover, dentre as ações decorrentes dos procedimentos e controles previstos no inciso II, as prestadoras devem promover a alteração da configuração padrão de equipamentos fornecidos, em regime de comodato, aos seus clientes.~~

(...)

Art. 8º. O compartilhamento de informações sobre incidentes relevantes deve ser realizado de forma sigilosa e não discriminatória, incentivando a participação de todas as prestadoras de serviços de telecomunicações e buscando a coordenação com as demais entidades relevantes.

***Quanto à Minuta de Regimento Interno do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança (Anexo II à Minuta de Resolução)***

s) A nomenclatura do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI) tem proposição de alteração, nos termos do art. 1º da Minuta de Resolução, passando o órgão a denominar-se Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança (C-INIS);

t) Reputa-se salutar a previsão constante do art. 5º, § 2º, da minuta em análise, não havendo que se falar em óbices de cunho jurídico à medida;

u) No mais, não se vislumbram, da leitura da minuta em comento, quaisquer máculas de natureza jurídica, cabendo a esta Procuradoria, tão-somente, as seguintes sugestões, apenas para a finalidade de melhora textual:

**Minuta de Regimento Interno do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações e Segurança - Proposta da PFE**

Art. 2º O C-INIS possui caráter permanente e tem como objetivo subsidiar o Conselho Diretor no exercício de suas competências legais na tomada de decisões que contribuam para o desenvolvimento e o uso da infraestrutura nacional de informações, ~~bem como para o uso dos serviços de telecomunicações para as atividades de segurança pública e de~~ à segurança das redes de telecomunicações, incluindo aspectos de segurança cibernética e segurança das infraestruturas.

Art. 3º. *Omissis.*



(...)

X - elaborar estudos e propor medidas de aprimoramento da segurança cibernética, segurança das redes e suporte à segurança pública na prestação de serviços pelas prestadoras, encaminhando-as para decisão da Anatel; e

XI - interagir com as Comissões Brasileiras de Comunicações (CBCs) para construção e defesa dos posicionamentos brasileiros nos órgãos regionais e internacionais de telecomunicações nos temas referentes a segurança cibernética, de redes e suporte à segurança pública na prestação de serviços pelas prestadoras; e

XII - recomendar, em matérias de alta especialização e em assuntos que demandem pesquisas, levantamentos e estudos, ~~e em matérias de alta especialização~~, a contratação de técnicos, ~~ou~~ empresas especializadas, ou ~~inclusive~~ consultores independentes.

(...)

Art. 5º. *Omissis*.

(...)

II - Representantes convidados de instituições públicas relacionadas à segurança pública e à segurança cibernética;

III - Representantes convidados das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de suas entidades representativas; e

(...)

Art. 6º *Omissis*:

I - Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg);

(...)

III - Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GGRR), conforme estabelecido no Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública.

~~§1º O GGRR, de que trata o inciso III, é o estabelecido no Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública.~~

(...)

Art. 7º. Ao Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg); compete: (...)

II - ~~o acompanhamento da~~ acompanhar a implantação de políticas relacionadas a segurança pública; (...)

V - interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades, observada a competência de governança de atuação institucional da Agência;

(...)

Art. 8º. Ao Grupo Técnico de Segurança Cibernética (GT-Ciber); compete: (...)

II - ~~o acompanhamento da~~ acompanhar a implantação da política de segurança cibernética pelas prestadoras; (...)

V - interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades, observada a competência de governança de atuação institucional da Agência; e

(...)

Art. 9º. ~~As competências de~~ Ao Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GGRR) ~~são~~ competem:

I - propor pautas para reuniões do C-INIS; e

II - ~~aquelas~~ exercer as atribuições estabelecidas no Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública e em seu Regimento Interno, respeitadas as disposições constantes nos §§3º e 4º do artigo 6º deste Regulamento.

(...)

Art. 12. As reuniões poderão contar com a participação de convidados e especialistas para apresentação e discussão de temas específicos, observada a disponibilidade orçamentária da Anatel; ~~e de especialistas, para apresentação e discussão de temas específicos.~~

(...)

Art. 14. São atribuições do Presidente do C-INIS: (...)

II - convidar ~~demaís~~ representantes da Anatel em função da pauta da reunião; (...)

IV - dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões, propondo as matérias a serem debatidas e ~~encaminhar~~ encaminhando ao Conselho Diretor as propostas a elas relativas; e

V - definir a realização de palestras, seminários e workshops, visando aprofundar e ampliar as discussões; e

85. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios  
Mat. Siapex nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500078752201768 e da chave de acesso cf03bdf0

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 151156630 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 01-10-2018 16:56. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 01776/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.078752/2017-68**

**INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ASSUNTO**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 538/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500078752201768 e da chave de acesso cf03bdf0

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 177349542 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 01-10-2018 17:34. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---